



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006576-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ CARLOS SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HUDSON THIAGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.162

Agravo de Instrumento nº 2006576-04.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto - 07ª Vara Cível

Ação: Cobrança

Agravante: Luiz Carlos Silveira

Agravado: Hudson Thiago da Silva

Agravo de Instrumento. Recurso tirado contra decisão que indefere a tutela de urgência. Acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente. Extinção do feito. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Silveira contra a respeitável decisão (fls.32/35) que indeferiu a tutela de urgência.

Pugna o autor, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que a proprietário de uma carreta, vendida ao agravado por R\$ 20.0000,00, tendo este se responsabilizado pelos trâmites legais para a transferência. Aduz que o agravado não adimpliu totalmente o preço e deixou de realizar a transferência. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência para o fim de bloquear a carreta. Sustenta que as fatos estão comprovados nos autos, com a juntada das notificações das infrações de trânsito.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem efeito ativo e sem resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Com efeito, ao compulsar o andamento dos autos de origem, verificou-se a celebração de acordo entre as partes, homologado judicialmente (fls.45).

Assim, tratando-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, celebrado acordo entre as partes e extinto o feito, resta prejudicado o recurso.

Por esses fundamentos, meu voto **julga prejudicado o recurso.**

RÔMOLO RUSSO
Relator